



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7433 / 2018

Às Comissões, em 16/10/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR. ANTÔNIO KREPP FILHO (*1935 +2017).

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>27 / 11 / 18</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7433 / 2018

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR.
ANTÔNIO KREPP FILHO (*1935 +2017).**

Autor: Ver. Arlindo Motta Paes

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA DR. ANTÔNIO KREPP FILHO, a atual Rua Projetada (Antigo Campo da Lema), que terá início na Rua Comendador José Garcia e será rua sem saída, no Bairro Centro.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de novembro de 2018.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7433 / 2018



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR.
ANTÔNIO KREPP FILHO (*1935 +2017).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA DR. ANTÔNIO KREPP FILHO, a atual Rua Projetada (Antigo Campo da Lema), que terá início na Rua Comendador José Garcia e será rua sem saída, no Bairro Centro.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2018.

Arlindo Motta Paes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

ANTONIO KREPP FILHO, natural da cidade de Maria da Fé, deste Estado, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1935, filho de ANTONIO KREPP e ROSALINA DE AZEVEDO KREPP. Casado no civil e no religioso com Maria Virginia Brandão Krepp. Dessa união nasceram os filhos Robson Eduardo Brandão Krepp e Silvia Graziella Brandão Krepp.

Cursou as primeiras letras no Grupo Escolar Arlindo Zaroni, na cidade de Maria da Fé/MG. Fez o curso secundário no internato do Ginásio São Miguel, da cidade de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais. Em seguida, formou-se em Contabilidade pela Escola de Comércio de São Lourenço, Estado de Minas Gerais. Obedecendo a preceito constitucional, logo após, serviu ao Exército Brasileiro junto ao 4º Batalhão de Engenharia e Combate, sediado na cidade de Itajubá, neste Estado, por um período de dez (10) meses e treze (13) dias, alcançando, nesse tempo, a graduação de 3º Sargento, formado em Corpo de Tropa. na função de Furriel. Lecionou, no Exército, em curso de alfabetização de soldados. Após dar baixa no serviço militar prestou vestibular junto a Faculdade de Direito de Bauru/SP, onde foi aprovado e fez o curso de Direito nos cinco anos regulamentares, com vários cursos de especialização, nas áreas civil, criminal e trabalhista.

Advogou por algum tempo, em várias comarcas dos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná. Exerceu advocacia civil, criminal e trabalhista nessas diversas comarcas, inclusive, no Tribunal do Júri. Em várias delas prestou serviço como advogado dativo ou gratuito a inúmeros réus pobres.

Prestou concurso para o cargo de Juiz de Direito junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo sido aprovado. Como Juiz de Direito, sua primeira comarca foi a de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, onde por longo tempo julgou nas áreas civil, criminal e na Justiça do Trabalho (esta última quando de competência da justiça comum). Nessa comarca, exerceu ainda as funções de Juiz Eleitoral e Juiz de Menores, hoje – Infância e Juventude. Nesse período, foi Juiz Substituto nas comarcas de Ouro Fino, Monte Sião, Jacutinga e Borda da Mata, exercendo as mesmas atribuições já enfocadas. Ainda nesse período, participou de vários cursos e seminários de especialização em Belo Horizonte, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Em seguida, foi promovido, por antigüidade, para a comarca de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, abrangendo as cidades de Conceição dos Ouros – Gonçalves - Sapucaí Mirim. Nelas exerceu funções nas áreas civil, criminal. Foi Juiz da Vara de Menores e Juiz Eleitoral daquela zona eleitoral. Exerceu substituição nas comarcas de Santa Rita do Sapucaí - Itajubá - Brasópolis e Cachoeira de Minas, com as mesmas atribuições da comarca em que foi titular. Ainda nessa comarca fez vários outros cursos de especialização, nas áreas cíveis, criminal e tributária, tanto na capital do Estado, bem como em comarcas interioranas, quando estes ali aconteciam.

Da comarca de Paraisópolis foi promovido, pelo critério de antigüidade para a comarca de Pouso Alegre onde tomou posse no dia 1º de junho de 1.988. Foi Juiz de Direito titular das Varas Criminal - Tribunal do Júri - Júri Singular. Foi das Execuções Penais - Da Infância e Juventude - Eleitoral e Turma Recursal. Desde o ano de 1.995 (data da sua instalação) exerceu a função de Presidente da Turma Recursal de Pouso Alegre/MG. Na comarca de Pouso Alegre exerceu substituição nas comarcas de Borda da Mata, Ouro Fino, Bueno Brandão, Jacutinga, Monte Sião, Extrema, Camanducaia, Cambuí, Cachoeira de Minas, Santa Rita do Sapucaí, São Gonçalo do Sapucaí, entre outras. Nelas julgou nas áreas cíveis e criminal, na Justiça Eleitoral e de Menores.

Em sua vida de trabalho recebeu diversas títulos, homenagens e honrarias por seus serviços prestados a sociedade:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

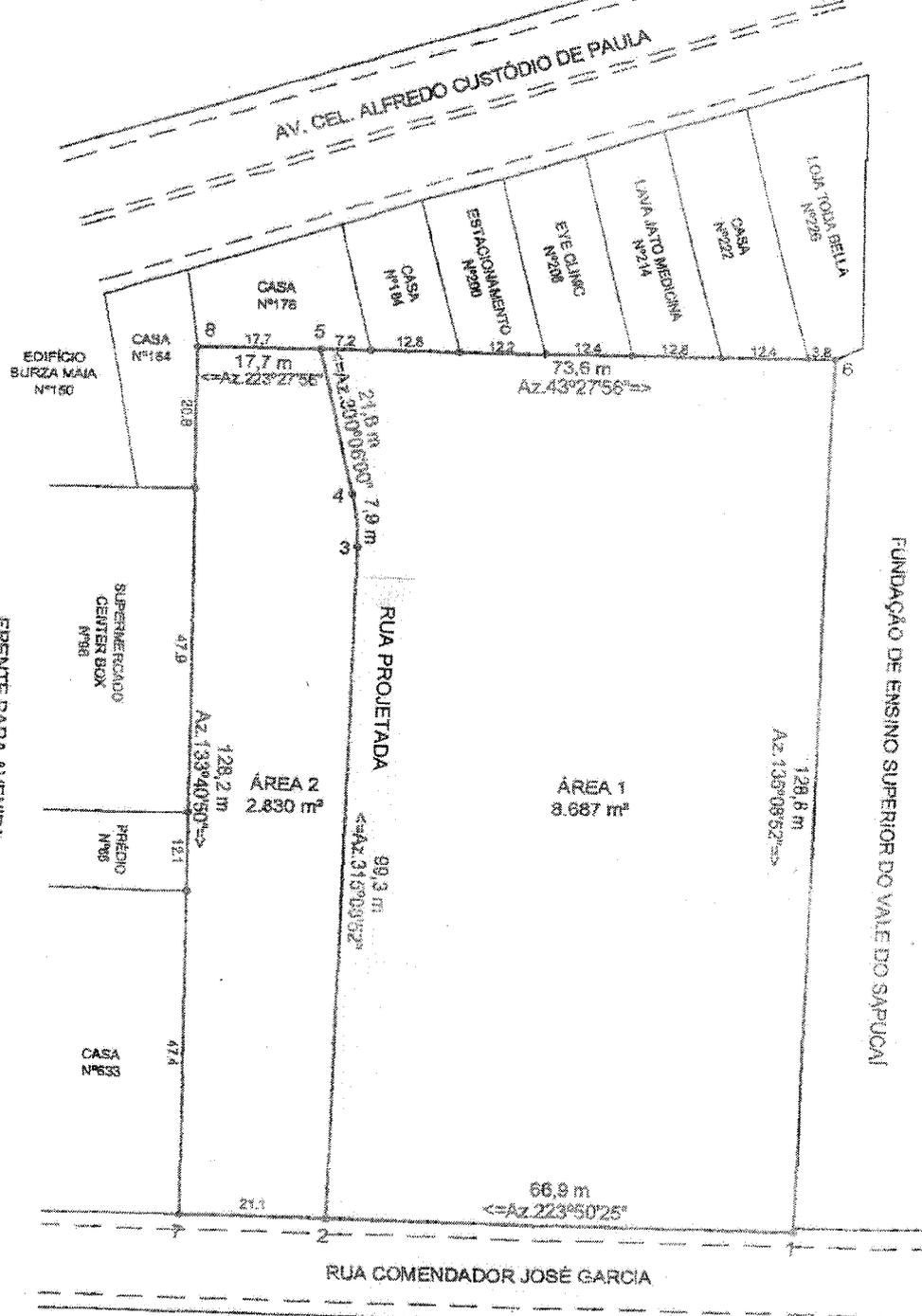
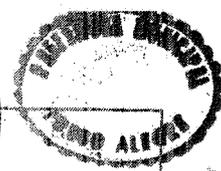
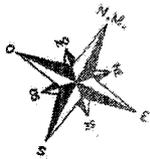
Estado de Minas Gerais



- Recebeu o Título de Cidadão Pouso-Alegrense pela Resolução nº 491/92 da Câmara Municipal de Pouso Alegre, em 8 de outubro de 1992;
 - Diploma de Fundador Da Cidade, título outorgado pela prefeitura municipal de Pouso Alegre MG, e nos termos da lei nº 1152/73;
 - “Insígnia Tiradentes” por seus relevantes serviços prestados a comunidade Pouso Alegrense em 20 de abril de 1999 nos termos da Resolução 758/98. Homenagem da Câmara Municipal de Pouso Alegre;
 - Escreveu artigos sobre temas jurídicos para a Revista Anual da Faculdade de Direito de Pouso Alegre (um dos últimos sobre Crimes Hediondos e sua possibilidade de progressão da pena);
 - Recebeu o diploma da Associação Mineira Dos Magistrados, por ter participado do “66º Encontro Regional Dos Estudos Jurídicos”, promovido pela Escola Judicial Edécio Fernandes, em Poços de Caldas de 24 a 25 de abril de 1996;
 - Diploma de Congressista do “VIII Congresso Estadual dos Advogados Mineiros” no período de 29 de novembro de 1996, promovido pela ordem dos Advogados do Brasil, seção de Minas Gerais;
 - Diploma “Olhos de Águia” do Jornal O Progresso por ter obtido os melhores índices de credibilidade em pesquisa junto a empresários de Pouso Alegre em novembro de 1999;
 - Diploma do “Jornal do Estado no seu 14º ano considerado Melhores e Maiores” durante o ano de 1999 e que contribuíram para o crescimento de desenvolvimento de Pouso Alegre e região;
 - Título de Cidadão Honorário Estivense, da Câmara Municipal de Estiva - MG pelos relevantes valores prestados a comunidade do município;
 - Diploma “Desembargador Edésio Fernandes” da 35ª Subseção da Ordem dos advogados em 5 de outubro de 1985.
- Foi Presidente da Turma Recursal Única de Pouso Alegre, com atribuições para julgar recursos de natureza civil e criminal, em grau de apelação, oriundos das comarcas de Cristina, Itajubá, Brasópolis, Paraisópolis, Santa Rita do Sapucaí, Cachoeira de Minas, Cambuí, Camanducaia, Extrema, Jacutinga, Monte Sião, Ouro Fino, Bueno Brandão, Borda da Mata de 1995 a 2005.
- Em seguida foi promovido para a comarca de Belo Horizonte (Entrância Especial) tendo assumido a 19ª vara cível, onde se aposentou, passando a residir na cidade de Pouso Alegre, neste estado.
- Foi Presidente do Conselho Deliberativo do Pouso Alegre Futebol Clube (clube profissional).

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2018.

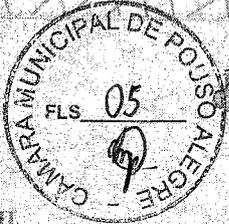
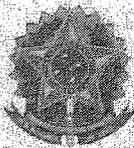
Arlindo Motta Paes
VEREADOR



NEM CEDIDO A TERCEIROS SEM A PREVIA AUTORIZACAO.

ART: 142017000000444528

<p>JAGUAR engenharia</p> <p>Av. Getúlio Vargas, 168 - centro Pouso Alegre - MG CREA-PJ: 49638 Fone: (35) 3422.1434 www.jaguarengenharia.com.br</p>	OBRA: ÁREA URBANA - Matrícula ORI: 54.174	
	PROPRIETARIO: POUSO ALEGRE FUTEBOL CLUBE	DESENHO Nº: PPA-ULVT/JAT/001
	ENDEREÇO: RUA COMENDADOR JOSE GARCIA, S/N, CENTRO, POUSO ALEGRE - MG	ESCALA: 1:1000
	COMEÇO: DIVISÃO DE ÁREA	REVISÃO: 0
APROVADO POR: ENCO. MARCELO PAGLIARINI GARCIA	CREA: 060.054.139 - E	FOLHA: 01/01
DEPTO: PROJETOS	SET/2017	ELABORADO POR: TATIANA JAMBERG BONASSI



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
**** ANTONIO KREPP FILHO ****

MATRÍCULA:
**** 112375 01 55 2017 4 00081 283 0016900-13 ****

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

MASCULINO BRANCA CASADO - COM 81 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR

MARIA DA FÉ-MG RG nº MG-10673063-SSP-MG SIM

FILIAÇÃO E RESIDENCIA

FILHO DE ANTONIO KREPP e ROSALINA DA SILVA AZEVEDO
O FALECIDO RESIDIA NA RUA PROFESSOR LECYR FERREIRA DA SILVA, 50, FATIMA 1, POUSO ALEGRE, MG

DATA E HORA DO FALECIMENTO

TRINTA DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZESSETE - ÀS 13:50 DIA MÊS ANO
30 06 2017

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL SÃO LUIZ ITAIM, NESTE SUBDISTRITO, SÃO PAULO - SP

CAUSA DA MORTE

CHOQUE HIPOVOLEMICO, HEMORRAGIA DIGESTIVA ALTA, ULCERA DUODENAL EXTENSA, GASTRECTEMA PARCIAL E RECONSTRUÇÃO BII, ANEURISMA AORTA TORACO ABDOMINAL

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICIPIO E CEMITERIO, SE CONHECIDO)

DECLARANTE

O SEPULTAMENTO SERÁ REALIZADO NO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ/MG ROBSON EDUARDO BRANDÃO KREPP

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. VINICIUS VINTURINI MAURICIO CRM Nº 171118

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Ato registrado no livro C-0081, às folhas 283-V, sob o nº 16900, em 30 de junho de 2017 Incrito no CPF n.º 009.630.976-87. Deixou bens a inventariar. Não deixou testamento. Foi apresentada a declaração de óbito nº 261322753. Era casado com Maria Virginia Brandão Krepp, deixa dois filhos maiores: Robson (o declarante), 34 anos e Sílvia, com 25 anos. Nada mais me cumpre certificar. ***

REGISTRO CIVIL DO 28º SUBDISTRITO - JARDIM PAULISTA
KATIA CRISTINA SILENCIO POSSAR - Oficial
Rua Comendador Miguel Calfat, 70 - São Paulo - SP CEP: 04537080
Tel: (11) 3845-8424
Site: www.cartoriojardimpaulista.com.br
E-mail: contato@cartoriojardimpaulista.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
São Paulo, 30 de junho de 2017

Renata Guariento Passafaro
RENATA GUARIENTO PASSAFARO
ESCREVENTE

Emolumentos:
PRIMEIRA VIA
(ISENTA DE EMOLUMENTOS LEI 9534/97)

112375 - AA 000170530



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 17 de outubro de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.433/2018**, de **autoria do vereador Arlindo Motta Paes** que **DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR. ANTÔNIO KREPP FILHO (*1935 +2017)**.

O Projeto de lei em análise visa denominar Rua DR. ANTÔNIO KREPP FILHO, a atual Rua Projetada (Antigo Campo da Lema), que terá início na Rua Comendador José Garcia e será rua sem saída, no Bairro Centro.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - **denominar** estabelecimentos, **vias** e **logradouros públicos**; (grifo nosso).



“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública e/ou logradouros públicos, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

QUORUM

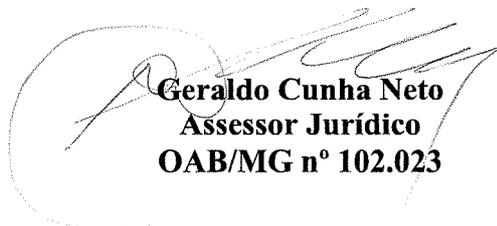
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.433/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

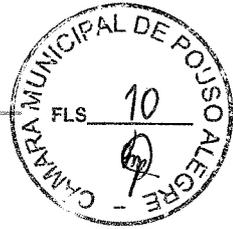
Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 23 de outubro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.433/2018 QUE DISPÕE SOBRE DENIMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR. ANTÔNIO KREPP FILHO (*1935 +2017)**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 7.433/2018**”, que tem como objetivo **DISPOR SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR. ANTÔNIO KREPP FILHO (*1935 +2017)**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

O Projeto respeitou os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.433/2018.**

Oliveira
Relator

Adelson do Hospital
Presidente

Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 23 de outubro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.433/2018 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR. ANTÔNIO KREPP FILHO (*1935 +2017)**. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.433/2018, tem como objetivo denominar Rua DR. ANTÔNIO KREPP FILHO, a atual Rua Projetada (Antigo Campo da Lema), que terá início na Rua Comendador José Garcia e será rua sem saída, no Bairro Centro.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurado ao Município e inculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.433/2018.**

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Rodrigo Modesto
Presidente
Vereador Adriano da Farmácia
Secretário